

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 ABR 2026

Protocolo: 1.485/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº 1.379/26

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Institui o Cadastro Estadual de
Pessoas com Deficiência Auditiva
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência Auditiva, com a finalidade de subsidiar a formulação, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à inclusão e acessibilidade.

Art. 2º O cadastro terá como objetivos:

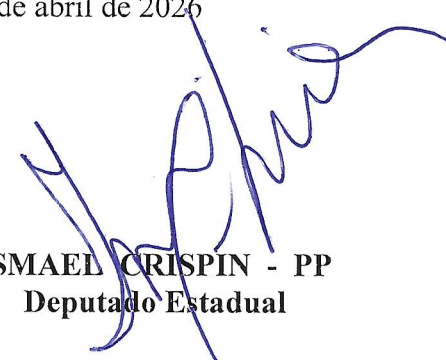
- I – identificar e mapear a população com deficiência auditiva no Estado;
- II – orientar a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho;
- III – promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades;
- IV – facilitar o acesso a serviços públicos acessíveis.

Art. 3º O cadastro será:

- I – de adesão voluntária;
- II – gratuito;
- III – acessível em formatos inclusivos, inclusive em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 4º Os dados coletados poderão incluir:

- I – informações pessoais básicas;
- II – grau de deficiência auditiva;
- III – necessidades específicas de acessibilidade;
- IV – informações socioeconômicas, respeitada a finalidade pública.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Art. 5º O tratamento dos dados deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo: - I – confidencialidade e segurança das informações; - II – uso exclusivo para políticas públicas; - III – vedação ao compartilhamento indevido; - IV – direito de acesso, correção e exclusão dos dados pelo titular. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo: - I – o órgão responsável pela gestão do cadastro; - II – os meios de coleta e atualização dos dados; - III – os mecanismos de integração com outras bases de dados públicas. Art. 7º Os dados consolidados poderão ser divulgados de forma anonimizada para fins estatísticos e de transparência pública. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2026  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente, Nobres Deputados. A elaboração de políticas públicas eficazes exige conhecimento detalhado da realidade local e neste caso da população com deficiência auditiva, observa-se que ainda há carência de dados específicos e sistematizados no âmbito do Estado de Rondônia. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Censo Demográfico de 2022 identificou que aproximadamente 2,6 milhões de brasileiros possuem dificuldade significativa para ouvir, dentro do universo de pessoas com deficiência. Considerando a população do Estado de Rondônia (cerca de 1,6 milhão de habitantes), é possível estimar, por proporcionalidade, que: • dezenas de milhares de rondonienses possuem algum grau de deficiência auditiva; • uma parcela relevante apresenta dificuldades severas de comunicação; • há demanda contínua por serviços públicos acessíveis. Além disso, características regionais ampliam a importância da medida: • grande extensão territorial e população distribuída em municípios distantes; • dificuldades de acesso a serviços especializados; • desigualdade na oferta de atendimento acessível, especialmente no interior. Outro fator relevante é o envelhecimento progressivo da população, que tende a aumentar a incidência de perda auditiva ao longo dos anos, elevando a demanda por políticas públicas específicas.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Apesar desse cenário, o Estado ainda não dispõe de um instrumento unificado que permita: • identificar com precisão a população surda; • mapear suas necessidades; • orientar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. A ausência dessas informações dificulta a atuação do Poder Público, impactando diretamente a eficiência administrativa e a efetividade das ações governamentais. Nesse contexto, a criação do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência Auditiva se apresenta como medida estratégica para: • melhorar o planejamento governamental; • direcionar recursos de forma mais eficiente; • ampliar a inclusão social; • garantir maior acesso a direitos fundamentais. A proposta está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão e observa integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando a proteção das informações pessoais. Diante da realidade do Estado de Rondônia, a instituição de um cadastro específico para pessoas com deficiência auditiva representa medida necessária e urgente, capaz de fortalecer a gestão pública e promover uma sociedade mais inclusiva e acessível. Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2026 ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			